



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO Nº 3/2021 - PRES/EJE-RO

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação da empresa especializada para a inscrição de 2 servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no "Curso de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância", a ser realizado no período de 10 a 12 de maio de 2021, no horário de 14h às 18h, na modalidade online ao vivo.

2.1. Indicação de participantes:

1. Neiton Lima de Carvalho
2. João Weber Batista Palitot

2.2. Instituição Promotora:

ESAFI ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA

Endereço: Av. Rio Branco, 1765, Ed. Delta, Praia do Canto, Vitória, ES - CEP 29055-643

CNPJ: 35.963.479/0001-46

Telefone: (27) 3224-4461 e (27) 98178-2266

Email: esafi@esafi.com.br

Dados Bancários:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

- B. Brasil - Ag. 0021-3 - C/C - 104154-1
- CEF - Ag. 1564 - C/C 908-8 (Operação 003)

2.3. Do Conteúdo Programático:

Quem são os atores envolvidos no PAD e Sindicância Adm; sobre o dever de apurar e acerca da obrigatoriedade da apuração; conhecer os tipos de Procedimentos Disciplinares existentes, subdivididos em investigativos e punitivos; entender o funcionamento do procedimento de Sindicância e suas três modalidades: Investigativa, Patrimonial e Punitiva; executar os mecanismos e as fases do PAD, desde o processo de instauração, instrução, indicição, defesa, relatório final e o julgamento; Implementar as Sanções Administrativas, sejam elas disciplinares, de proporcionalidade ou administrativas em espécie; hipóteses de prescrição, o termo inicial do prazo prescricional, a possibilidade da suspensão e interrupção do prazo prescricional e a prescrição nas hipóteses de crime; realizar o interrogatório na prática, por meio de um laboratório, dentro do curso curso, de produção de provas orais.

2.4. Dos palestrantes

O palestrante/ministrante será o Dr. Sandro Lúcio Dezan, Corregedor do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Possui doutorado em Direito, Ciências Jurídicas Públicas e Direitos e Garantias Constitucionais e Fundamentais, com 36 livros escritos e mais de 50 artigos publicados, segundo conta no endereço: <https://www.esafionline.com.br/processo-administrativo-disciplinar>

3 - JUSTIFICATIVA

3.1. Da Necessidade

A Comissão de Processo Disciplinar e Sindicância Administrativa do TRE-RO (CPDSA) tem sob a sua responsabilidade a condução de trabalhos disciplinares no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, cuja execução é essencialmente complexa e minuciosa, demandando especial atenção na capacitação de seus membros.

Em sua seara, a ocorrência de possíveis erros na tramitação de processos pode acarretar prejuízos aos cofres públicos, descrédito aos servidores envolvidos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

à própria imagem da Administração Pública, podendo gerar ainda demandas judiciais dispendiosas e desgastantes para todos os envolvidos.

Por essa razão, tem-se procurado contemplar, anualmente, os integrantes da CPDSA em capacitações que possibilitem a ampliação de seus conhecimentos e a atualização de normas e procedimentos pertinentes ao tema, qualificando-os para a execução das importantes tarefas sob a sua égide, motivo pelo qual a capacitação em tela encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitações 2021 (Evento [0649492](#) - Eixo 3 - Código 20210301), aprovado pela presidência mediante a Decisão 34/2021 ([0668689](#)) .

Veja-se que no PSEI 0001191-40.2021.6.22.8080 tramita uma outra contratação com o mesmo objeto, uma vez que os dois servidores listados no item 2.1 foram integrados recetemente à CPDSA e pleitearam a participação em capacitação cujo conteúdo programático contemplasse os elementos iniciais da temática, motivo pelo qual se pretende o oferecimento do curso descrito nestes autos.

3.2. Da Inexibibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”

3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor.

4 – DO VALOR

O valor é de R\$ 1.490,00 (um mil e quatrocentos e noventa reais) por participante. Totalizando R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), considerando a inscrição de dois servidores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
DESPESA AGREGADA	Capacitações EJE - Cursos, Diárias e Passagens
PLANO INTERNO	RO CAPEJE
VALOR DISPONÍVEL	R\$ 63.040,00
VALOR NECESSÁRIO	R\$ 3.180,00

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da nota fiscal, devidamente atestada pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO

I - O Contrato será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.

II - Como condição para a emissão da Nota de Empenho de Despesa a adjudicatária deverá apresentar regularidade junto ao SICAF e, caso não comprove, deverá exhibir, certidões comprovando a regularidade de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - A Administração utilizará a remessa por e-mail de arquivo eletrônico contendo o inteiro teor da Nota de Empenho de Despesa e do seu Termo de Recebimento para impressão, assinatura e devolução pela adjudicatária, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do recebimento do e-mail pela adjudicatária.

IV - A adjudicatária poderá retirar a Nota de Empenho de Despesa, mediante assinatura do Termo de Recebimento, diretamente na Seção de Contratos, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

V - Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail, far-se-á a remessa por via postal da Nota de Empenho de Despesa e do Termo de Recebimento para assinatura e devolução pela adjudicatária.

VI - O descumprimento injustificado pela adjudicatária das obrigações estabelecidas neste capítulo implicará a decadência do direito à contratação, sujeitando-se, também, à multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor adjudicado (art. 62, § 2º c/c 81 da Lei n. 8.666/93).

8 - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. Da Contratante:

1. Efetuar as inscrições dos participantes/servidores que irão participar do curso;
2. Encaminhar a Nota de Empenho a contratada;
3. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento da fatura.
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

8.2. Da Contratada:

1. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo, nos dias 10 a 12/5/2021;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2. Confirmar as inscrições dos servidores logo após o recebimento da Nota de Empenho da despesa;
3. Fornecer tecnologia adequada e eficiente para a transmissão do congresso ao vivo;
4. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;
5. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do evento.

9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

10 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 10 a 12/5/2021.

12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

13 – DOS ANEXOS

a) Documentação da empresa comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (Eventos: [0674304](#), [0674313](#), [0674526](#), [0674595](#), [0674596](#) e [0674608](#))

b) Detalhamento do Curso e conteúdo programático completo ([0674631](#)).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE PEREIRA CENI, Analista Judiciário**, em 06/04/2021, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0001215-68.2021.6.22.8080

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL (EJE)

ASSUNTO: Participação de servidores do TRE-RO no "Curso de **Processo Administrativo Disciplinar**" oferecido pela **ESAFI**.

PARECER JURÍDICO Nº 25 / 2021 - PRES/DG/AJDG



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciário Eleitoral de Rondônia (EJE-RO) - [0673148](#) - objetivando a participação de 2 (dois) servidores no “Curso de **Processo Administrativo Disciplinar**” que será realizado nos dias 10 a 12/05/2021, pela instituição promotora Escola de Administração e Treinamento Ltda. (ESAFI), com carga horária de 12 horas, na modalidade de Ensino *online* ao vivo.

02. A Solicitação nº 6/2021 – PRES/EJE-RO (0673155), na qual a EJE consta como unidade solicitante e demandante, foi submetida ao secretário da Secretaria de Administração, Orçamento, Finança e Contabilidade (SAOFC), o qual autorizou a elaboração do estudo técnico preliminar e o Projeto Básico - PB da pretensa contratação, consoante Despacho nº 387/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0673158](#)).

03. Com isso, elaborou-se o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 6 ([0673751](#)) e o Projeto Básico nº 2/2021 – PRES/EJE-RO ([0673879](#)), no qual informa, em seu tópico 4, que o custo de cada inscrição é R\$ 1.490,00, totalizando **R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais). Ainda, o referido PB apresenta a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, as obrigações do TRE, as obrigações da contratada, as sanções administrativas, prazo de execução, indicação da EJE-RO para gestão e fiscalização da contratação e descrição dos anexos (documentos de regularidade fiscal e detalhamento do Curso e conteúdo programático completo - [0674631](#)).

04. Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade fiscal da empresa promotora do evento junto ao FGTS (0674596), Receita Federal ([0674313](#)), Justiça do Trabalho ([0674304](#)) e CNJ ([0674608](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

05. O Projeto Básico 3 ([0677995](#)) não foi enviado para a ciência dos seus termos pelo representante da empresa proponente.

06. Em observância ao Despacho nº 440/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0676524](#)), a Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do art. 7º, § 2º, da lei nº 8.666/93 e do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

art. 17, V da Instrução Normativa TRE nº 004/08, analisou o Projeto Básico 3 ([0677995](#)) e conclui por sua regularidade ([0678100](#)).

07. Por sua vez, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira (SPOF) juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0678416](#)), no valor de **R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais), para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: "*Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*"

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o breve e necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. Inicialmente, esclarece-se que, embora tenha sido recentemente publicada a *novel* Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, seu artigo 191 combinado com 193 permite a utilização da Lei n. 8.666/93 até o decurso do prazo de 02 (dois) anos após sua publicação, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei. Neste sentido, neste parecer foi adotada as regras da lei geral de licitações anterior.

10. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

11. Não por outro motivo, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

12. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei n. 8.666/93 em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (**negritou-se**).

13. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** da Lei n. 8.666/93. Da previsão legal, retiram-se os seguintes requisitos: **a) natureza singular; b) prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

14. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

[...]

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi**.

15. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (sem grifo no original)

16. Em resumo, nos termos da Decisão do TCU nº 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9), a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (sem grifo no original)

17. Releva destacar, ainda, voto do Ministro Eros Grau, proferido nos autos da Ação Penal AP 348/SC. Tal voto foi seguido por todos os membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

18. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e que atuam em comissão que demandam com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB 3 (0677995)**:

A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do TRE-RO tem sob a sua responsabilidade a condução de trabalhos disciplinares no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, cuja execução é essencialmente complexa e minuciosa, demandando relevantes recursos financeiros, temporais e de pessoal.

Em sua seara, a ocorrência de possíveis erros na tramitação de processos pode acarretar prejuízos aos cofres públicos, descrédito aos servidores envolvidos e à própria imagem da Administração Pública, podendo gerar ainda demandas judiciais dispendiosas e desgastantes para todos os envolvidos.

Por essa razão, tem-se procurado contemplar, anualmente, os integrantes da dita comissão em capacitações que possibilitem a ampliação de seus conhecimentos e a atualização de normas e procedimentos pertinentes ao tema, qualificando-os para a execução das importantes tarefas sob a sua égide, motivo pelo qual a capacitação em tela encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitações 2021 (Evento [0649492](#) - Eixo 3 - Código 20210301), aprovado pela presidência mediante a Decisão 34/2021 ([0668689](#)) .

Considerando-se que houve mudança recente na composição da comissão, faz-se necessária também a adoção de medidas para capacitar os novos membros, aqui parcialmente compreendidos, uma vez que dois dos novos componentes optaram por realizar uma capacitação mais básica e serão contemplados em outra contratação em andamento no PSEI 0001215-68.2021.6.22.8080.

III – CONCLUSÃO

19. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar as inscrições dos servidores para a participação no evento em questão**, promovido pela empresa Escola de Administração e Treinamento Ltda. (ESAFI), CNPJ: 35.963.479/0001-46,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

na modalidade de Ensino *online* ao vivo, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93, nos termos ainda da Decisão TCU nº 439/98-Plenário.**

20. Por sua vez, observa-se que o **Projeto Básico nº 3/2021 - PRES/EJE-RO (0677995)**, no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei nº 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

21. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei nº 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, contudo infere-se de boa prática o **envio de cópia do Projeto Básico** à empresa contratada através de e-mail, e posteriormente juntados os comprovantes de envio do PB e do recebimento da resposta da contratada nos autos.

22. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26, da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal (Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II c/c Lei 14.065, de 30 de setembro de 2020). Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

23. Por fim, e para complementar a instrução dos autos, chama-se atenção para a observação anotada no **item 21** deste opinativo.

Submete-se à consideração da unidade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 09/04/2021, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001215-68.2021.6.22.8080

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

ASSUNTO: Curso "**Processo Administrativo Disciplinar**" oferecido pela **ESAFI**.

DESPACHO Nº 406 / 2021 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia - EJE-RO ([0673148](#)) com **objetivo de contratação da ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO - ESAFI**, CNPJ n. 35.963.479/0001-46, para a realização do Curso "**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**", na modalidade ensino *online* ao vivo, com carga horária de 12 (doze) horas, nos dias 10 a 12 de maio de 2021, para 2 (dois) servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

A unidade demandante elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 6 ([0673751](#)).

O objeto do evento e a data encontram-se descritos no Projeto Básico n. 2/2021 - EJE-RO ([0673879](#)). Dimensionou-se o valor total da contratação em R\$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais), considerando a inscrição de dois servidores, conforme item 4 do referido Projeto Básico.

Para instruir o feito, juntou-se aos autos a proposta do curso elaborada pela empresa citada ([0674631](#)), regularidade fiscal com o FGTS ([0674596](#)), Receita Federal ([0674313](#)), Fisco Estadual ([0674526](#)), Municipal ([0674595](#)), Justiça do Trabalho ([0674304](#)) e CNJ ([0674608](#)), demonstrando estar apta para contratar com a administração pública.

A EJE-RO encaminhou os autos à SAOFC, para análise do Projeto Básico, conforme evento [0676496](#).

Em atendimento ao Despacho nº 440/2021-SAOFC ([0676524](#)), após a análise inicial do Projeto Básico n. 2/2021 - EJE-RO ([0673879](#)), a COMAP detectou a necessidade de ajustes ou justificativas pela unidade solicitante, conforme Solicitação de Diligência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

constante do evento [0677361](#). Por esse motivo, os autos foram devolvidos à Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia.

Em atendimento à Solicitação de Diligência [0677361](#), a Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia juntou o Projeto Básico n. 3/2021 - EJE-RO ([0677995](#)), corrigindo o valor total da contratação, orçada em R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), considerando a inscrição de dois servidores, conforme item 4 do referido Projeto Básico..

A COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente ([0678100](#)).

Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais) para custear a despesa ([0678416](#)).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, através do Parecer Jurídico nº 25/2021 ([0679414](#)), opinou pela possibilidade de realizar as inscrições dos servidores para a participação no evento em questão, promovido pela empresa Escola de Administração e Treinamento Ltda. (ESAFI), com fundamento no art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei n. 8.666/93, nos termos ainda da Decisão TCU nº 439/98-Plenário; pela regularidade do Projeto Básico n. 3/2021 - PRES/EJE-RO ([0677995](#)), podendo ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações; e pela desnecessidade de publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inc. IX do art. 57 da Resolução TRE/RO nº 06/2015, e manifestou-se pela aprovação do Projeto Básico, pela autorização da despesa, por inexigibilidade de licitação, e publicação do extrato de ratificação apenas no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, conforme precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário ([0679616](#)).

Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como bem explanado pela Assessoria Jurídica, contratação de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do **Acórdão TCU n. 1568/2003 – 1ª Câmara**, com fundamento no art. 25, inc. II c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei Geral de Licitações.

Além disso, também está demonstrado que a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da **Decisão do TCU nº 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**.

Observa-se que o evento está de acordo com o alinhamento dos objetivos estratégicos do TRE-RO, pois essa capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor., conforme justificado pela COEDE no item 3.4 do Projeto Básico.

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretoria-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93, e

1 - Aprova o ETP nº 6/2021 - EJE-RO (0673751) e o Projeto Básico nº 3/2021-PRES/EJE-RO (0677995), porquanto possui os elementos mínimos essenciais definidos no art. 6º, IX e alíneas, art. 7º, inc. I, e art. 14, todos da Lei n. 8666/93;

2 - Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, nos termos ainda do Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário e na Orientação Normativa n. 34/2011;

3 - Adjudica o objeto à empresa ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO - ESAFI, CNPJ n. 35.963.479/0001-46 e autoriza a emissão de Nota de Empenho em seu favor, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais), condicionada à atualização da regularidade fiscal da empresa nos termos do item 8.2 do Projeto Básico; e

4 - Determina a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em homenagem ao princípio da publicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À SAOFC para a continuidade das ações visando a contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 16/04/2021, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.